

- Cebo vivo:

- Captura por fuera de las 12 millas, una vez por quincena.

- Características de las artes: longitud 400 metros, altura 70 metros, amplitud de malla 8mm.

- Control: comunicación previa al inicio y final de la captura de cebo vivo, con indicación de la zona de operación, cantidades y especies capturadas.

2 — Pesca de arrastre

- Concesión de licencias para pesca dirigida a peces con aplicación de un “by-catch” de 30 % de crustáceos.

- Concesión de hasta 5 licencias para pesca dirigida a crustáceos, dentro de las 30 licencias de arrastre.

3 — Pesca de Cerco

- Queda prohibida la pesca con artes de cerco los fines de semana.

4 — Topes y horarios de desembarque

- La cantidad máxima de una especie determinada y para un arte determinado a desembarcar por cada embarcación no podrá sobrepasar el límite definido por la Organización de Productores reconocida para esta especie en el puerto donde ocurra la descarga. Las descargas deberán efectuarse dentro de los horarios fijados por la legislación del país en el que se realicen.

- No obstante lo dispuesto en el párrafo anterior, los horarios de descarga y los toques de desembarque no serán de aplicación cuando el pescado sea descargado por embarcaciones con pabellón del otro país y se destine a una primera comercialización en el país del pabellón de la embarcación que realizó la captura, en el marco del Reglamento (CE) n.º 1224/2009 de 20 de noviembre.

ANEXO II

DECLARACION CONJUNTA DE LOS GOBIERNOS DE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y DEL REINO DE ESPAÑA

En relación con el Acuerdo entre el la República Portuguesa y Reino de España y sobre las condiciones para el ejercicio de la actividad de las flotas española y portuguesa en las aguas de los dos países, los gobiernos de la República Portuguesa y del Reino de España consideran que ninguna de las disposiciones contenidas en el mismo deberán afectar a las delimitaciones de los espacios marítimos o fluviales entre ambos Estados ni a las disposiciones mantenidas por cada un respecto de las referidas delimitaciones.

Bruselas 24 marzo de 2014.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

Assunção Cristas, Ministra de Agricultura y del Mar.

Por el Gobierno del Reino de España, a.r.:

Miguel Arias Cañete, Ministro de Agricultura, Alimentación y Medio Ambiente.

Decreto n.º 22/2014

de 8 de agosto

A República Portuguesa e o Sultanato de Omã assinaram, em Muscate, em 15 de dezembro de 2012, um

Acordo sobre Isenção Mútua de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, Especiais ou de Serviço.

O Acordo pretende reforçar as relações bilaterais entre a República Portuguesa e o Sultanato de Omã em matéria política, económica e cultural, ao permitir que titulares de passaportes diplomáticos, especiais ou de serviço de cada um dos Estados se desloquem livremente, sem necessidade de visto, por um período de 90 dias por semestre, para território do outro Estado.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Sultanato de Omã sobre Isenção Mútua de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, Especiais ou de Serviço, assinado em Muscate, a 15 de dezembro de 2012, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, inglesa e árabe, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de julho de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*.

Assinado em 28 de julho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de julho de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O SULTANATO DE OMÃ SOBRE ISENÇÃO MÚTUA DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, ESPECIAIS OU DE SERVIÇO.

A República Portuguesa e o Sultanato de Omã, adiante designados como “Partes”,

Desejando reforçar as relações de amizade e de cooperação entre os dois Estados;

Desejando facilitar a circulação dos seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos, especiais ou de serviço, Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Acordo estabelece a base jurídica para a supressão de vistos para titulares de passaportes diplomáticos, especiais ou de serviço das Partes.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

a) «Passaporte válido» designa o passaporte diplomático, especial ou de serviço que, no momento da saída do território nacional de uma das Partes, tenha ainda, pelo menos, três (3) meses de validade;

b) «Membro da família» designa o cônjuge assim como os descendentes e ascendentes dependentes.

Artigo 3.º

Estada de curta duração

1 — Os nacionais da República Portuguesa titulares de passaporte diplomático ou especial válido podem en-

trar e permanecer no território do Sultanato de Omã sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a noventa (90) dias por semestre a contar da data da primeira entrada.

2 — Os nacionais do Sultanato de Omã titulares de passaporte diplomático, especial ou de serviço válido podem entrar e permanecer no território da República Portuguesa sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a noventa (90) dias por semestre a contar da data da primeira entrada na fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituído pelos Estados que são Parte na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de junho de 1985, adotada a 19 de junho de 1990.

Artigo 4.º

Entrada e permanência

1 — Os nacionais da República Portuguesa titulares de passaporte diplomático ou especial válido nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares portugueses no Sultanato de Omã ou junto de organizações internacionais sedeadas no Sultanato de Omã, assim como os membros das suas famílias, podem entrar e permanecer sem visto no território do Sultanato de Omã durante o período da missão.

2 — Os nacionais do Sultanato de Omã titulares de passaporte diplomático, especial ou de serviço válido nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares omanitas na República Portuguesa ou junto de organizações internacionais sedeadas na República Portuguesa, assim como os membros das suas famílias, podem entrar e permanecer sem visto no território da República Portuguesa durante o período da missão.

3 — Para os fins constantes dos números anteriores, cada Parte deve notificar a outra, por escrito e por via diplomática, da chegada dos titulares de passaporte diplomático, especial ou de serviço designados para prestar serviço na missão diplomática, posto consular ou junto de organizações internacionais sedeadas no território das Partes, assim como dos membros da família que os acompanham, antes da data da sua entrada no território da outra Parte.

Artigo 5.º

Observância do Direito vigente das Partes

1 — A isenção de visto não exclui a obrigatoriedade da observância do Direito vigente das Partes sobre entrada, permanência e saída do território de destino dos titulares dos passaportes nas condições previstas no presente Acordo.

2 — O presente Acordo não exclui o exercício do direito pelas autoridades competentes das Partes de recusar a entrada ou permanência de cidadãos da outra Parte, em conformidade com o Direito vigente aplicável.

Artigo 6.º

Informação sobre passaportes

1 — As Partes trocarão entre si os espécimes dos passaportes diplomáticos, especiais e de serviço em circulação até trinta (30) dias após a data de entrada em vigor nos termos do artigo 11.º do presente Acordo.

2 — Sempre que uma das Partes introduza novos passaportes ou modificações nos anteriormente trocados, deverá notificar a outra Parte mediante o envio do espécime do

novo passaporte ou do passaporte modificado até trinta (30) dias após a sua entrada em circulação.

3 — Cada uma das Partes deve notificar a outra Parte de quaisquer alterações à legislação nacional relevante para passaportes diplomáticos, especiais ou de serviço até trinta (30) dias após a sua data de entrada em vigor.

Artigo 7.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 8.º

Suspensão

1 — Cada uma das Partes poderá suspender temporariamente a aplicação das disposições do presente Acordo, total ou parcialmente, por razões de ordem pública, de saúde pública e de segurança nacional ou em situações de violação substancial do presente Acordo.

2 — A suspensão do presente Acordo, bem como o seu levantamento, devem ser notificadas imediatamente à outra Parte, por escrito e por via diplomática.

Artigo 9.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 11.º do presente Acordo.

Artigo 10.º

Vigência e Denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3 — O presente Acordo cessa a sua vigência três (3) meses após a data da receção da respetiva notificação.

Artigo 11.º

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de receção da última notificação entre as Partes, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 12.º

Registo

Após a entrada em vigor do presente Acordo, a Parte em cujo território for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Muscate, no dia 15 de dezembro de 2012, em dois originais, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa,

fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de dúvida de interpretação prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pela República Portuguesa:

Paulo Sacadura Cabral Portas, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Sultanato de Omã:

Yousuf bin Alawi bin Abdullah, Ministro Responsável pelos Negócios Estrangeiros.

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE SULTANATE OF OMAN ON THE MUTUAL EXEMPTION OF VISAS FOR HOLDERS OF DIPLOMATIC, SPECIAL OR SERVICE PASSPORTS.

The Portuguese Republic and the Sultanate of Oman, hereinafter referred to as “Parties”,

Wishing to reinforce the relations of friendship and cooperation between both States;

Wishing to facilitate the movement of their nationals holding diplomatic, special or service passports,

Agree as follows:

Article 1

Object

This Agreement shall set forth the legal framework for the suppression of visas for holders of diplomatic, special or service passports of the Parties.

Article 2

Definitions

For the purposes of this Agreement:

a) “Valid passport” shall mean the diplomatic, special or service passport that, at the time of exit from the national territory of one of the Parties, has at least a three-month (3) validity;

b) “Family member” shall mean the spouse as well as the dependent descendants and ascendants.

Article 3

Short term stay

1 — The nationals of the Portuguese Republic holding a valid diplomatic or special passport may enter and stay in the territory of the Sultanate of Oman without visa for a maximum period of ninety (90) days during any six-month (6) period from the date of first entry.

2 — The nationals of the Sultanate of Oman holding a valid diplomatic, special or service passport may enter and stay in the territory of the Portuguese Republic without visa for a maximum period of ninety (90) days during any six-month (6) period from the date of first entry at the external border establishing the area of free movement created by the States which are Party to the Convention implementing the Schengen Agreement of 14 June 1985, adopted on 19 June 1990.

Article 4

Entry and Stay

1 — The nationals of the Portuguese Republic holding a valid diplomatic or special passport, who are appointed

to a Portuguese diplomatic mission or consular post in the Sultanate of Oman or to international organizations in the Sultanate of Oman, as well as their family members, may enter or stay in the territory of the Sultanate of Oman without a visa for the period of their mission.

2 — The nationals of the Sultanate of Oman holding a valid diplomatic, special or service passport, who are appointed to an Omani diplomatic mission or consular post in the Portuguese Republic or to international organizations in the Portuguese Republic, as well as their family members, may enter or stay in the territory of the Portuguese Republic without a visa for the period of their mission.

3 — For the purposes of the previous paragraphs, each Party shall inform the other Party, in writing and through the diplomatic channels, of the arrival of the holders of diplomatic, special or service passport appointed to a diplomatic mission, consular post or to international organizations in the territory of the Parties, as well as of their family members accompanying them, prior to the date of their entry to the territory of the other Party.

Article 5

Compliance with the law of the Parties

1 — The visa exemption shall not relieve a person from the obligation to comply with the law of the Parties on the entry into, stay in and exit from the territory of destination of the holders of passports in accordance with the conditions set out in this Agreement.

2 — This Agreement does not exclude the right of the competent authorities of each Party to refuse entry or stay of citizens of the other Party in accordance with the applicable law.

Article 6

Information on passports

1 — The Parties shall exchange specimens of the diplomatic, special or service passports in current use within a maximum of thirty (30) days after the date of the entry into force in accordance with Article 11 of this Agreement

2 — Where either Party submits new passports or modifies those previously exchanged, it shall inform the other Party through the transmission of the specimen of the new or modified passport within a maximum of thirty (30) days after the date it begins to be used.

3 — Each Party shall notify the other Party of any changes to its national legislation relevant to diplomatic, special or service passports within a maximum of thirty (30) days after the date of their entry into force.

Article 7

Settlement of Disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of this Agreement shall be settled through negotiation, through the diplomatic channels.

Article 8

Suspension

1 — Either Party may temporarily suspend the application of this Agreement, wholly or partially, on grounds of public order, public health and national security, or in the case of material breach of this Agreement.

2 — The suspension of this Agreement and its termination shall be immediately notified in writing through the diplomatic channels to the other Party.

Article 9

Amendments

1 — This Agreement may be amended by request of one of the Parties.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in Article 11 of this Agreement.

Article 10

Duration and termination

1 — This Agreement shall remain in force for an unlimited period of time.

2 — Either Party may, at any time, terminate this Agreement upon a prior notification in writing through diplomatic channels.

3 — This Agreement shall terminate three (3) months after the receipt of such notification.

Article 11

Entry into force

This Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of receipt of the latter notification between the Parties, in writing through diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.

Article 12

Registration

Upon the entry into force of this Agreement, the Party in whose territory it is signed shall transmit it to the Secretariat of the United Nations for registration, in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the other Party of the completion of this procedure as well as of its registration number.

Done at Muscat, on the 15 Dec. 2012, in two originals, in the Portuguese, Arabic and English languages, all texts being authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Paulo Sacadura Cabral Portas, Minister of State and Foreign Affairs.

For the Sultanate of Oman:

Yousuf bin Alawi bin Abdullah, Minister Responsible for Foreign Affairs.

اتفاقية بين جمهورية البرتغال
وسلطنة عمان بشأن الإغفاء المتبادل من التأشيرات
لحاملي جوازات السفر الدبلوماسية والخاصة والخدمة

إن جمهورية البرتغال وسلطنة عمان المشار إليهما فيما بعد بـ"الطرفين"،
رغبة منهما في تعزيز علاقات الصداقة والتعاون بين البلدين،
ورغبة منهما في تسهيل حركة مواطنيهما حاملي جوازات السفر الدبلوماسية والخاصة
والخدمة،
قد اتفقتا على ما يلي:

المادة ١ الهدف

تحدد هذه الاتفاقية الإطار القانوني للإغفاء من التأشيرات لحاملي جوازات السفر الدبلوماسية والخاصة والخدمة لدى الطرفين.

المادة ٢ التعريفات

لأغراض هذه الاتفاقية يقصد بـ:
أ) "جواز سفر ساري": جواز السفر الدبلوماسي أو الخاص أو الخدمة الذي يكون صالحاً
لثلاثة (٣) أشهر على الأقل عند خروج الشخص من إقليم وطنه.
ب) "فرد عائلة": الزوج أو الزوجة بالإضافة إلى الأصول أو الفروع الذين يقوم بإعالتهم.

المادة ٣ مدة البقاء القصيرة

١- يمكن لمواطني جمهورية البرتغال حاملي جوازات السفر الدبلوماسية أو الخاصة الدخول إلى الإقامة في إقليم سلطنة عمان بدون تأشيرة لمدة أقصاها تسعين (٩٠) يوماً خلال مدة ستة (٦) أشهر من تاريخ دخولهم لأول مرة.

٢- يمكن لمواطني سلطنة عمان حاملي جوازات السفر الدبلوماسية أو الخاصة أو الخدمة الدخول إلى الإقامة في إقليم جمهورية البرتغال بدون تأشيرة لمدة أقصاها تسعين (٩٠) يوماً خلال مدة ستة (٦) أشهر من تاريخ دخولهم لأول مرة عبر الحدود الخارجية المحددة لمنطقة الحركة الحرة التي أقرتها الدول التي تعتبر طرف في المعاهدة المطبقة لاتفاقية شنجن في ١٤ يونيو ١٩٨٥ والمعتمدة في ١٩ يونيو ١٩٩٠.

المادة ٤ الدخول والإقامة

١- يحق لمواطني جمهورية البرتغال حاملي جوازات السفر الدبلوماسية أو الخاصة، والذين يتم تعيينهم في بعثة دبلوماسية برتغالية أو في منصب قنصلي في سلطنة عمان أو في منظمة دولية في سلطنة عمان، ولأفراد عائلتهم، الدخول إلى أو الإقامة في إقليم سلطنة عمان بدون تأشيرة خلال مدة بعثتهم.

٢- يحق لمواطني سلطنة عمان حاملي جوازات السفر الدبلوماسية أو الخاصة أو الخدمة، والذين يتم تعيينهم في بعثة دبلوماسية عمانية أو في منصب قنصلي في جمهورية البرتغال أو في منظمة دولية في جمهورية البرتغال، ولأفراد عائلتهم، الدخول إلى أو الإقامة في إقليم جمهورية البرتغال بدون تأشيرة خلال مدة بعثتهم.

٣- لأغراض الفقرتين السابقتين، يخطر كلا الطرفين الطرف الآخر، كتابةً وعبر القنوات الدبلوماسية، عن وصول حاملي جوازات السفر الدبلوماسية أو الخاصة أو الخدمة الذين يتم تعيينهم في بعثة دبلوماسية أو منصب قنصلي أو في منظمة دولية في إقليم الطرفين، بالإضافة إلى أفراد عائلتهم المرافقين لهم، قبل تاريخ دخولهم إلى إقليم الطرف الآخر.

المادة ٥ الامتثال لقوانين الطرفين

١- لا تعفي هذه الاتفاقية الشخص من الامتثال لقوانين الطرفين عند الدخول إلى الإقامة في الخروج من إقليم أي من الطرفين لحاملي الجوازات وفقاً للشروط المنصوص عليها في هذه الاتفاقية.

٢- لا تؤثر هذه الاتفاقية على حق السلطات المعنية لأي من الطرفين في رفض دخول أو إقامة المواطنين لدى الطرف الآخر وفقاً للقانون المعمول به.

المادة ٦ معلومات عن الجوازات

١- يتبادل الطرفان نماذج من جوازات السفر الدبلوماسية والخاصة والخدمة قيد الاستخدام الحالي خلال ثلاثين (٣٠) يوماً كحد أقصى من تاريخ دخول هذه الاتفاقية حيز النفاذ بموجب المادة ١١ من هذه الاتفاقية.

٢- عند تقديم أي من الطرفين جوازات جديدة أو تعديل الجوازات المتبادلة سابقاً، يتعين عليه إخطار الطرف الآخر بذلك من خلال إرسال نموذج من الجواز الجديد أو المعدل خلال ثلاثين (٣٠) يوماً كحد أقصى من تاريخ بداية استخدامه.

٣- يخطر أي من الطرفين الطرف الآخر عن أي تغييرات في تشريعاته الوطنية المتعلقة بالجوازات الدبلوماسية والخاصة والخدمة خلال ثلاثين (٣٠) يوما كحد أقصى من تاريخ دخولها حيز النفاذ.

المادة ٧ تسوية المنازعات

يتم تسوية أي خلاف ينشأ عن تنفيذ هذه الاتفاقية من خلال المفاوضات عبر القنوات الدبلوماسية.

المادة ٨ التعليق

- ١- يحق لأي من الطرفين تعليق العمل بهذه الاتفاقية كليا أو جزئيا لأسباب تتعلق بالنظام العام أو الصحة العامة أو الأمن الوطني أو في حال الإخلال الجوهري بهذه الاتفاقية.
- ٢- يتم إخطار تعليق العمل بهذه الاتفاقية والإنهاء فورا وكتابة عبر القنوات الدبلوماسية إلى الطرف الآخر.

المادة ٩ التعديلات

- ١ - يجوز تعديل هذه الاتفاقية بموجب طلب مقدم من أحد الطرفين.
- ٢- تدخل التعديلات حيز النفاذ بموجب أحكام المادة ١١ من هذه الاتفاقية.

المادة ١٠ المدة والإنهاء

- ١- تسري هذه الاتفاقية لمدة غير محددة.
- ٢- يحق لأي من الطرفين في أي وقت إنهاء هذه الاتفاقية من خلال إخطار كتابي مسبق عبر القنوات الدبلوماسية.
- ٣- ينتهي العمل بهذه الاتفاقية بعد ثلاثة (٣) أشهر من استلام الإخطار المذكور.

المادة ١١ دخول الاتفاقية حيز النفاذ

تدخل هذه الاتفاقية حيز النفاذ بعد ثلاثين (٣٠) يوما من تاريخ استلام آخر إخطار كتابي من أي من الطرفين وذلك عبر القنوات الدبلوماسية وبما يفيد استكمال الإجراءات الداخلية لدى الطرفين لهذا الغرض.

المادة ١٢ التسجيل

عند دخول هذه الاتفاقية حيز النفاذ، يقوم الطرف الذي يتم في إقليمه التوقيع بإرسالها إلى الأمانة العامة للأمم المتحدة للتسجيل، وفقا للمادة ١٠٢ من ميثاق الأمم المتحدة، ويخطر الطرف الآخر باستكمال هذا الإجراء بالإضافة إلى إفادته برقم التسجيل.

حررت في مسقط بتاريخ ٢٠١٢/١٢/١٥م من نسختين أصليتين باللغات البرتغالية والعربية والإنجليزية، لكل منها ذات الحجية القانونية، وفي حال الاختلاف يعدد بالنص الإنجليزي.

عن
سلطنة عمان
يوسف بن علوي بن عبدالله
الوزير المسؤول عن الشؤون الخارجية

عن
جمهورية البرتغال

باولو ساكادورا كابرال بورتاس
وزير الدولة للشؤون الخارجية



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Decreto n.º 23/2014

de 8 de agosto

Os terrenos baldios de Merujal, da freguesia de Urrô, concelho de Arouca, foram submetidos ao regime florestal parcial pelo Decreto de 21 de setembro de 1940, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 226, de 27 de setembro de 1940, passando a integrar o perímetro florestal da Serra da Freita.

Atendendo a que os baldios de Merujal, foram devolvidos ao uso e fruição dos compartes no ano de 1976 e desde então vêm sendo administrados em regime de associação entre o Estado, atualmente através do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., e os referidos compartes, a assembleia de compartes dos baldios de Merujal, em reunião de 14 de novembro de 1999, deliberou, ao abrigo do disposto na Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 89/97, de 30 de julho, a desafetação de uma parcela de terreno daquele baldio, com a área de 2,5 hectares, situada no lugar de Merujal, freguesia de Urrô, concelho de Arouca. Neste contexto, o conselho diretivo dos baldios de Merujal, freguesia de Urrô, concelho de Arouca solicitou a desafetação do regime florestal parcial dessa área de 2,5 hectares e que integra o perímetro florestal da Serra da Freita, localizada junto ao aglomerado populacional de Merujal, a fim de poder ser viabilizada a construção de habitações.

Pelo Decreto n.º 30/2003, de 24 de julho, foi desafetada do regime florestal parcial a referida área de 2,5 hectares que integra o perímetro florestal da Serra da Freita a fim de poder ser viabilizada a construção de habitações.

A exclusão do regime florestal operada pelo referido Decreto n.º 30/2003, de 24 de julho, ficou condicionada à concretização, no prazo de quatro anos, à construção de habitações, findo o qual, sem ter lugar a aplicação àquele fim, a área desafetada foi automaticamente reintegrada no perímetro florestal da Serra da Freita e como tal submetida ao regime florestal parcial.

Posteriormente, em 2011, o conselho diretivo dos baldios de Merujal, freguesia de Urrô, concelho de Arouca, veio renovar o pedido de prorrogação do prazo para construção das habitações na área que esteve desafetada do regime florestal parcial pelo Decreto n.º 30/2003, de 24 de julho, por já se encontrarem reunidas as condições necessárias na revisão do Plano Diretor Municipal do concelho de Arouca.

Para o efeito, cabe proceder à alteração do uso atual do solo, que se caracteriza como florestal e que se enquadra no disposto no artigo 25.º da parte VI do Decreto de 24 de dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de dezembro de 1901, e respetiva legislação complementar.

A desafetação do regime florestal desta parcela de terreno baldio, que não se encontra arborizada, não inviabiliza nem irá causar perturbação significativa na continuidade da gestão florestal do referido perímetro, sendo ainda de relevar a importância social que representa a construção de novas habitações para famílias delas carenciadas, bem como o facto de os terrenos não